

Licitacao - CAU/BR

De: Danielle Camilo <danielle.martinscamilo@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 24 de maio de 2018 23:03
Para: Licitacao - CAU/BR; Fernando; allyne.esmarcci@dssnet.com.br; Danielle Camilo
Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL 05/2018

Categorias: Impugnação

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A DSS Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.627.226.0001-05, com sede na Av. Arquimedes Pereira Lima nº 3483, na Cidade de Cuiabá-MT, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/200, IN 07/2017 e artigo 37 – item XXI da Constituição Federal 1998 em tempo hábil, à presença de VS^a, conforme estabelecido no instrumento convocatório especificamente em seu item 22.1.

I – DOS FATOS:

Considerando que os processos licitatórios visam basicamente, a ampla disputa e a contratação pela administração pública do melhor preço ofertado, resguardando a garantia das aquisições mais vantajosas em conformidade com os requisitos pré-estabelecidos e legislação pertinente, a presente impugnação é apresentada no intuito de apontar questões que viciam o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018, por estarem em desacordo com os ritos estabelecidos na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), na lei federal n.º 10520/2002 e IN 05/2017, haja vista que restringirem a competitividade, o que configura condição primordial para a legitimidade de qualquer procedimento licitatório.

Insta salientar, para melhor entendimento do exposto, que o objeto do processo licitatório em questão, abrange a Contratação de empresa de suporte técnico especializado na área de informática – infraestrutura de redes, incluído cessão em comodato de equipamentos e dispositivos de rede para prestação de serviços de sustentação de infraestrutura, contemplando fornecimento de serviços de segurança da informação; de controle, operação e administração de rede; de acesso à rede local WI-FI com segurança, controle, identificação e gerenciamento; de operação e execução de rotinas e procedimentos de backups; de monitoramento e gerenciamento de ativos de rede; e de serviços de gestão da rede (incluindo medição de indicadores e realização de consultoria, projetos, diagnósticos e laudos), com o objetivo de implantar e manter infraestrutura de Tecnologia de Informação em conformidade com níveis de serviço previamente determinados e de acordo com as boas práticas vigentes.

Consta nos itens 8.7 e 8.8 do Edital, a seguinte exigência como condição COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.7. A CONTRATADA deverá apresentar declaração ou certificado do fabricante dos equipamentos e softwares utilizados para a prestação do serviço, comprovando que é parceiro autorizado e que possui competência técnica para implantar o serviço.

8.8. A CONTRATADA deverá comprovar ter no mínimo 01 (um) profissional com exigência de certificação ou treinamento oficial do fabricante na(s) ferramenta(s) ofertada(s), comprovando que o profissional é certificado pelo fabricante dos equipamentos da solução ofertada e com vínculo empregatício, contratual ou sociedade do profissional indicado com a empresa.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Tendo em vista que a legislação é clara ao estabelecer que exigências relativas à habilitação, não podem impor restrição indevida ao caráter competitivo dos processos licitatórios, não podendo ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competitividade do certame ou causar prejuízo aos participantes, devendo tão-somente constituir garantia mínima de que o licitante propenso a contratação detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Temos que a exigência constante no Edital – itens 8.7 e 8.8, ultrapassam os limites estabelecidos pelo Art. 30 da lei 8.666/93, bem como na Instrução Normativa 05/2017 – ANEXO VII – A- Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório – Item 10.2:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Instrução Normativa 05/2017 – ANEXO VII – A- Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório – Item 10.2:

10.2. Para a habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação prevista no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993;

Ocorre que no caso em tela, a exigência se mostra desarrazoada a tal proporção, que impede aos licitantes de participarem da fase de habilitação, vez que, limita o processo, somente há empresas que apresentem documentos comprobatórios de atendimento aos itens 8.7 e 8.8.

Bem assim, considerando os princípios licitatórios e jurisprudenciais, ainda que tais exigências sejam relevantes para contratação do objeto, não poderia restringir o caráter competitivo do certame, impondo de antemão a inabilitação na fase de apresentação de documentos comprobatórios de qualificação técnica, haja vista que os itens 8.7 e 8.8, podem ser atendidos, após a fase de análise de proposta e documentos, como requisito para assinatura do contrato ou início da prestação dos serviços, já que as exigências impostas, não estão elencadas no rol de exigências previstas para habilitação constantes na lei 8.666/93.

A comprovação da capacidade técnico-profissional deve limitar-se declaração de compromisso de que a licitante disponibilizará, na data da celebração do contrato com a Administração, do profissional exigido, conforme previstos no Art. 30 da lei 8666/93, com vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços, formalizado em conformidade com a legislação trabalhista, sendo vedada a exigência de que as licitantes disponham do profissional com vínculo empregatício somente para participar da licitação, conforme prevê o edital em seu item 8.8.

O próprio TCU já se manifestou em acórdãos e sumulas, contrário a restrições semelhantes constantes em editais de licitação:

TCU Plenário – Jurisprudências:

“Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.”

TCU Plenário -Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)”

Acórdão TC 041.268/2012-1-Plenário:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa Dady Ilha Soluções Integradas Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 22/2012, conduzido pelo Ministério da Integração Nacional.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 dar ciência ao Ministério da Integração Nacional a respeito da irregularidade contida no Pregão Eletrônico 22/2012, ante a exigência, no subitem 12.5.1 do edital, de carta de credenciamento do fabricante como requisito de habilitação, contrariando o que dispõem os arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, indo de encontro também a diversas deliberações deste Tribunal, a exemplos dos Acórdãos 423/2007, 1.281/2009 e 889/2010, todos do Plenário;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à representante e ao Ministério da Integração Nacional;

9.4 arquivar os presentes autos.”

ACÓRDÃO Nº 1881/2015 – TCU – Plenário

“Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 9º da Lei 10.520/2002, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) revogar a medida cautelar, adotada em 9/4/2015, autorizando a Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob) a constituir a ata de registro de preços, em relação aos itens 1, 6, 7, 8 e 9, decorrente do Pregão Eletrônico 9/2014, efetivando as contratações que julgar necessárias;

c) determinar à Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que não autorize adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 9/2014, em relação aos itens 1, 6, 7, 8 e 9;

d) dar ciência à Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob) sobre as seguintes impropriedades:

d.1.) exigência de placa principal e Basic Input/Output Software (Bios) desenvolvidos pelo fabricante do equipamento, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e entendimento jurisprudencial proferido nos Acórdãos 1.990/2014, 3.380/2013, 2.992/2013, 2695/2013, 855/2013 e 213/2013, todos do Plenário, e 1.147/2014 – 2ª Câmara;

d.2.) exigência de teclado e mouse do mesmo fabricante da CPU, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e entendimento jurisprudencial proferido nos Acórdãos 7.549/2010 - 2ª Câmara, 2.403/2012 - Plenário e 1.147/2014 – 2ª Câmara;

d.3.) obrigatoriedade de que os equipamentos estejam em conformidade com a certificação Energy Star Partner List Results ou Epeat em qualquer nível, comprovada por meio de

publicação no endereço eletrônico www.epeat.net, como única forma de atender aos critérios de sustentabilidade ambiental, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e entendimento jurisprudencial proferido nos Acórdãos 2.403/2012 e 508/2013, amos do Plenário, e 1.147/2014 – 2ª Câmara;

d.4.) não fixação no edital da quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, em desacordo com o art. 9º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013;

d.5.) exigência de que as licitantes apresentassem declaração/certidão/carta emitida pelo fabricante dos equipamentos comprovando o vínculo entre as empresas, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e entendimento jurisprudencial proferido no Acórdão 2.174/2011 – Plenário;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante, à Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob) e à empresa Dell Computadores do Brasil Ltda.;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), tendo em vista o que decidido nos Acórdãos 1.147/2014 e 4.001/2014, ambos da Segunda Câmara do TCU, TC 027.257/2012-6;

g) arquivar o presente processo.”

III - DO PEDIDO:

Diante dos fatos fundamentados, na convicção e certeza de que os atos aqui apontados denotam a existência de vícios no instrumento convocatório que contrariam os princípios da Ampla participação, Competitividade, Igualdade e Isonomia, vimos na forma da Legislação pertinente, requerer a reformulação do instrumento convocatório com a exclusão das exigências restritivas, quais sejam, apresentação como critério de qualificação técnica de:

- *Apresentação de declaração ou certificado do fabricante dos equipamentos e softwares utilizados para a prestação do serviço, comprovando que é parceiro autorizado e que possui competência técnica para implantar o serviço.*
- *Comprovação de ter no mínimo 01 (um) profissional com exigência de certificação ou treinamento oficial do fabricante na(s) ferramenta(s) ofertada(s), comprovando que o profissional é certificado pelo fabricante dos equipamentos da solução ofertada e com vínculo empregatício, contratual ou sociedade do profissional indicado com a empresa.*

Nestes termos, pede deferimento.

Danielle Martins Camilo

Procuradora.

065-33614-8229